



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-04-14

SEB

=====

129 TC-000145/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Silcon Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde (Grupos A e B).

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-11, que julgou irregulares os termos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Município de Americana** (fls. 857/859), em face da r. sentença¹ publicada por extrato no DOE de 18-01-11 (fl. 856), que julgou irregulares os 5º e 6º termos de aditamento², que alteraram o ajuste inicial celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Americana** e a empresa **Silcon Ambiental Ltda.**

Entendeu o e. Julgador Singular que “atos administrativos que, pressupondo contrato anteriormente editado e já tido por irregular, intentem modificá-los, para alterar cláusulas ou prorrogar sua vigência, estão, na verdade, a confirmá-lo, a estender a irregularidade no tempo. Bem por isso, sujeitam-se, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura”.

¹ E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

² Aditamento nº 5, de 04-05-07, no valor de R\$ 409.200,00, objetivando a prorrogação do prazo de execução contratual em 06 meses, iniciando em 25-04-07 e com término em 24-10-07.

Aditamento nº 6, de 27-11-07, no valor de R\$ 82.336,00, objetivando o acréscimo de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde que corresponde a 20,12%, no período de 25-04-07 a 24-10-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Irresignado, pleiteia o Recorrente a reforma da v. decisão, a fim de que sejam julgados regulares referidos aditivos.

Argumentou, para tanto, que os termos foram celebrados antes desta Corte ter decidido pela irregularidade de atos anteriores, e que *“a acessoriedade não se aplica ao ato subsequente enquanto o anterior não estiver irremediavelmente manchado por vício de irregularidade declarada em decisão atingida pela preclusão última, ou seja, transitada em julgado.”*

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 867/869) e a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 870/871) pronunciaram-se pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão combatida.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 A r. sentença foi publicada no DOE de 18-01-11 (fl. 856) e o recurso protocolado em 26-01-11 (fl. 857). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo seu **conhecimento**.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As teses suscitadas pelo Recorrente não merecem acolhimento.

É que termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

Portanto, não merece acolhida a alegação de que os termos foram celebrados antes desta Corte ter decidido pela irregularidade de atos anteriores, eis que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre o assunto, trago à colação decisão deste E. Tribunal Pleno, prolatada no TC-002144/009/05, na sessão de 07-11-12, Relator CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, que bem reflete esse entendimento:

“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.

O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.

Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03³:

“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.

Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.

É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”

*Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.”*

3.2 Em face do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ Tribunal Pleno; Sessão de 04-03-2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

